

LEI MUNICIPAL N° 098/2005

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal 07/97 de 20 de janeiro de 1997 e cria O Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Buriticupu, no uso de suas atribuições legais e dos poderes que lhes são conferidos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, órgão deliberativo do sistema de gestão descentralizada e participativa da assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao órgão da administração pública municipal, responsável pela implementação da Política de Assistência Social no Município.

Seção II

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS:

XI – Supervisionar e avaliar a administração e os resultados do Fundo Municipal de Assistência Social;

XII – Propor a realização de estudos e pesquisas, com vistas a identificar situações relevantes na implementação da Política e na prestação dos serviços de Assistência Social;

XIII – Divulgar no Diário Oficial do município ou equivalente suas deliberações de caráter geral;

XIV – Regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelos Conselhos nacional e estadual de Assistência Social de acordo com o artigo 22 de Lei Federal nº 7.842 de 07.12.93.

XV – Acompanhar as condições de acesso de atendimento à população usuária pelos órgãos governamentais e entidades civis de Assistência Social, requerendo medidas para correção de desvio ou erros identificados;

XVI – Propor modificações nas estruturas dos órgãos municipais voltadas para a Assistência Social;

XVII – Diligenciar o cumprimento dos princípios e diretrizes da Lei nº 8.742 de 07.12.93 Lei Orgânica Social – LOAS.

SEÇÃO III

Da composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compõe-se de 08 (oito) membros e respectivos suplentes e tem composição paritária de representantes de órgãos governamentais do Poder Executivo Municipal e de entidades civis que atuem na área social.

§ 1º - Comporão o CMAS representantes dos seguintes órgãos governamentais:

- I. O titular da secretaria municipal gestora da Política de Assistência Social do Município;
- II. 1 (um) representante do órgão municipal gestor da Política de Educação;
- III. 1 (um) representante do órgão municipal gestor da Política de Saúde;
- IV. 1 (um) representante do órgão municipal gestor de Política de Governo;

§ 2º - As 4 (quatro) entidades civis que compõe o CMAS são selecionados mediante as condições seguintes:

- I. 1 (um) representante dos usuários ou organizações de usuários de Assistência Social;
- II. 1 (um) representantes de entidades de Assistência Social;
- III. 2 (dois) representantes de organizações de trabalhadores do setor da Assistência Social.

§ 3º - Para efeito desta lei considera-se:

- I. Organização de usuários aqueles que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuários da assistência social a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa portadora de deficiência;
- II. Entidades prestadoras de serviços e organizações de Assistência Social, aquelas que, sem fins lucrativos prestam atendimento específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pelas LOAS;
- III. Trabalhadores do setor, as entidades de representação de categorias profissionais que tem especificamente como área de atuação a Assistência Social e aqueles que atuam na defesa da cidadania.

§ 4º - As entidades civis que compõem o CMAS são escolhidas no Fórum Permanente de Entidades não governamentais de Assistência Social ou instância equivalente, mediante eleição entre os próprios membros.

§ 5º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os órgãos governamentais e as entidades civis que compõem o CMAS poderão a qualquer tempo realizar a substituição de seus respectivos representantes, através de comunicação expressa encaminhada ao Presidente do Conselho.

§ 1º - Será substituído pela instituição ou entidade que representa, o membro do CMAS que renunciar ou perder seu mandato.

Art. 5º - Os membros do CMAS serão indicados pelos respectivos titulares das instituições ou entidades que compõem o colegiado e nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cada titular do CMAS terá um suplente indicado pela titular da entidade representada e nomeado pelo prefeito municipal nas mesmas condições do titular.

SEÇÃO IV

Da organização e funcionamento do CMAS

Art. 6º - A organização e o funcionamento do CMAS serão estabelecidos em seu Regimento Interno, elaborado pelo próprio Conselho e referendado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito entre si, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução para igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Juntamente e nas mesmas condições do Presidente, será eleito o vice-presidente, que substituirá nas faltas e impedimentos.

Art. 8º - O funcionamento do CMAS obedecerá as normas seguintes:

- I. O plenário é o órgão de deliberação superior;
- II. As reuniões plenárias realizar-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando ocorrer causa justa e urgente por convocação do Presidente ou requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- III. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos conselheiros em reunião com a presença da maioria absoluta dos membros;

Art. 9º - As funções de Conselheiros do CMAS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado público relevante prestado ao Município.

Art. 10 – O Órgão Municipal Gestor da Política de assistência social proverá o CMAS das condições políticas, técnicas, administrativas, logísticas e financeiras para seu funcionamento efetivo.

Art. 11 - Para melhorar o desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer ao assessoramento e auxílio de instituições ou pessoas com especialização específica, mediante os critérios seguintes:

- a) Consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários e assistência social sem embargo de sua condição de membro do mesmo Conselho;
- b) Poderão ser convocadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

CAPÍTULO II

Das disposições gerais e transitórias

Art. 12 – Fica revogada a Lei Municipal nº 07/97 de 20 de janeiro de 1997 e suas alterações.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS a partir da data de posse de seus membros tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu Regimento Interno.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão,
21 de março de 2005.

Antonio Marcos de Oliveira

Prefeito Municipal